

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 223.452 PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES FONTENELLE
DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Equiparação remuneratória das carreiras de Assistente Jurídico do Detran-PI e Procurador do Estado. Impossibilidade. Isonomia. Súmula nº 339 do STF. Precedentes.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas não prescinde da existência de lei específica prévia, promulgada nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal (redação original), atendidas as regras de iniciativa e o processo legislativo correspondentes.

2. Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”*.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

RE 223.452 AGR / PI

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 223.452 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES FONTENELLE
DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO
ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Alexandra Pereira Rodrigues Fontenelle de Araújo interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão de em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** (fls. 180/181) deu provimento ao recurso extraordinário do Estado do Piauí, com a seguinte fundamentação:

“RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que equiparou Assistente Jurídico do DETRAN-PI a Procuradores do Estado, com fundamento na legislação estadual e no art. 39, § 1º, da Constituição.

Alega-se violação dos artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

Tem razão o recorrente. No julgamento da ADIn 112, 24.08.1994, **Néri da Silveira**, DJ 09.02.1996, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º do ADCT da Constituição do Estado da Bahia, que estabelecia ‘*equiparação de procuradores autárquicos e fundacionais e servidores estáveis, bacharéis em direito, (...), aos Procuradores do Estado*’.

Consignou o Relator em seu voto:

‘Compreendo que a regra em apreço fere o art. 37, XIII, da Constituição, ao vedar a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço

RE 223.452 AGR / PI

público, não sendo, no caso descrito na norma impugnada, possível invocar a ressalva do art. 39, § 1º, da Lei Maior. Anotou-se, com procedência, na inicial, às fls. 7, 'verbis':

'Posto que a hipótese fosse de isonomia, o dispositivo impugnado não teria validade, por lhe faltar fundamento, em face do princípio da supremacia da Norma Superior. Esta, no art. 39, § 1º, assegura isonomia de vencimentos apenas aos servidores da administração 'direta', para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Ora, servidores que, em autarquias ou fundações, exercem meras atribuições de natureza jurídica, não podem ser destinatários, como os relaciona o art. 3º do ADT (sic) da Constituição da Bahia, do disposto no art. 39, § 1º, da CF.

O legislador estadual, ao disciplinar as relações jurídicas entre a administração e seu funcionalismo, não pode contrariar as normas gerais, de observância obrigatória, estabelecidas pela Constituição da República. Se o fizer, estará editando lei sem fundamento de validade e, portanto, inconstitucional.'

Não caberia, destarte, estipular, em disposição de caráter geral e permanente, no corpo da Constituição, não obstante inserida no ADCT, regra que, além de estar em conflito com os arts. 37, XIII, e 39, § 1º, ambos da Constituição Federal, fere, também, o art. 61, § 1º, II, letra 'c', da Lei Magna, ao prever que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. Não caberia, assim, estipular a Constituição estadual norma que, se válida, seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Declaro, pois, inconstitucional o art. 3º do ADCT aludido, quanto às expressões 'a cujos Procuradores autárquicos e fundacionais e servidores estáveis, bacharéis em direito, que ali exerçam atribuições de natureza jurídica na data de promulgação desta Constituição, é garantida isonomia de vencimentos com os Procuradores do Estado'.'

RE 223.452 AGR / PI

No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de equiparação entre Assistentes Jurídicos ou Procuradores Autárquicos com Procuradores Estaduais, RE 179.156, 28.05.1996, 1ª T, **Ilmar Galvão**, DJ 20.09.1996, e RE 202.275, 19.12.1996, 2ª T, **Maurício Corrêa**, DJ 11.04.1997.

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança pleiteada.

Com essa decisão, fica prejudicado a AC 498, apensada a estes autos.”

Alega a agravante que a decisão monocrática merece ser reformada, uma vez que “aprecia direito local, competência que, reconhecidamente essa E. Corte Constitucional não tem” e que

“ofende inúmeros julgados desse Colendo STF, que mantêm o pagamento de vencimentos a procuradores autárquicos quando EXISTE LEI ESPECÍFICA QUE O PREVEJA, considerando que, nesta hipótese não se trata nem de isonomia nem de equiparação” (fl. 186).

Aduz, ainda, que

“o acórdão impugnado **NÃO EQUIPAROU ASSISTENTE JURÍDICO DO DETRAN-PI A PROCURADORES DE ESTADO**. Na verdade, o acórdão hostilizado não concedeu isonomia alguma. O acórdão hostilizado no presente RE apenas considerou ilegal ato administrativo praticado por autoridade local” (fl. 193).

É o relatório.

21/08/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 223.452 PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas não prescinde da existência de lei específica prévia, promulgada nos termos do art. 39, § 1º, da Constituição Federal (redação original), atendidas as regras de iniciativa e o processo legislativo correspondentes.

Em situações análogas à dos autos, este Tribunal assim se manifestou:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO MESMO ENTE FEDERADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. 1. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, à conta de isonomia, mesmo em situações reveladoras de absoluta identidade de atribuições. Precedentes. 2. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que ‘a Constituição Federal não concedeu isonomia direta entre as denominadas carreiras jurídicas, pois, apesar de prescrevê-la no artigo 241 em sua redação originária, a sua implementação, em decorrência do disposto no artigo 39, § 1º, também da Carta Magna, depende de lei específica para ser concretizada’ (RE 255.702, da relatoria do ministro **Moreira Alves**). 3. Agravo regimental desprovido” (RE nº 513.884/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 23/2/12).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA. C.F., art. 39, § 1º. I. - A Constituição

RE 223.452 AGR / PI

Federal não concedeu isonomia direta às carreiras jurídicas. Essa isonomia deve ser viabilizada mediante lei. C.F., art. 39, § 1º. Precedentes. II. - Embargos de declaração acolhidos” (AI nº 387.673/PI-AgR-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 20/5/05).

“Recurso extraordinário. Delegado de Polícia. Isonomia. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 192.963, 196.949 e 235.732) já firmaram o entendimento, em hipóteses similares à presente, de que a Constituição Federal não concedeu isonomia direta entre as denominadas carreiras jurídicas, pois, apesar de prescrevê-la no artigo 241 em sua redação originária, a sua implementação, em decorrência do disposto no artigo 39, § 1º, também da Carta Magna, depende de lei específica para ser concretizada, não havendo notícia, nos autos, da existência desta. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 255.702/PI, Primeira Turma, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 21/2/03).

“Isonomia (Constituição, arts. 39, § 1º, 135 e 241, redação original): exigência de lei específica, ainda que independentemente a implementação legal da isonomia da efetiva similitude das funções das carreiras declaradas equiparáveis por força das normas primitivas da Constituição: aplicação das diretrizes da ADIN 171” (RE nº 235.732/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/8/99).

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça consignou o seguinte:

“Como a autora do presente ‘**mandamus**’ ocupa o Cargo de Assistente Jurídico do DETRAN-PI (Autarquia Estadual, portanto ente controlado pelo Estado), desempenhando atividades técnico-jurídicas, resulta inquestionável a sua condição de integrante da Advocacia-Geral do Estado com iguais atribuições dos Procuradores (...)

RE 223.452 AGR / PI

Ressalta-se, ainda, a norma do art. 1º do Decreto nº 5.124/82, expressa nos seguintes termos: ‘Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de carreira de Assistente Jurídico do Instituto de Terras do Piauí – INTERPI, obedecerão os mesmos padrões de vencimentos fixados para os Procuradores lotados na Procuradoria-Geral do Estado’.

Por outro lado, a legislação estadual, cuja cópia repousa nos autos, fixou os vencimentos dos Assistentes Jurídicos do DETRAN-PI no mesmo patamar dos fixados para os Assistentes Jurídicos do INTERPI, sendo que este por força no citado Decreto e de decisões judiciais passaram a ter paridade vencimental com os Procuradores de 4ª Classe.

Diante das normas legais estaduais não se pode negar a existência da igualdade de atribuições dos supramencionados cargos, tanto que para exercê-los exige-se a mesma formação profissional, condição bastante para atrair o tratamento isonômico no que diz respeito à questão vencimental. Se iguais as atribuições dos cargos, iguais deverão ser os vencimentos de seus ocupantes (art. 39, § 1º, da CF)” (fls. 63/64).

Desse modo, é certo que, no presente feito, não consta que exista uma norma específica prevendo a pleiteada isonomia remuneratória entre o cargo de Assistente Jurídico do Detran-PI e de Procurador do Estado, mas tão somente várias que fazem remissão umas às outras e que, portanto, não preenchem as mencionadas exigências constitucionais, como bem consignou o Ministro **Ayres Britto**, no exame do RE nº 513.884/RJ-AgR, já mencionado, consoante denota o excerto a seguir transcrito:

“Muito bem. Entendo que a decisão impugnada, com base em numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, deu o correto equacionamento jurídico à questão, devendo, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De mais a mais, não merece prosperar a alegação de existência de legislação estadual que reconhece a isonomia entre Delegados de Polícia e membros das carreiras jurídicas do

RE 223.452 AGR / PI

Estado do Rio de Janeiro. Isso porque, segundo consignei na decisão agravada, a implementação da referida isonomia depende da edição de lei específica, nos moldes do § 1º do art. 39 do Magno Texto (redação originária), ‘observados as regras de iniciativa e o processo legislativo correspondentes’ (RE 235.732). Ora, no caso em exame, a própria agravante reconhece a ausência de lei específica, ao afirmar que ‘há uma malha legal que liga os vencimentos de todas as carreiras jurídicas do Estado do Rio de Janeiro’ (fls. 669).

Nessa contextura, confirmando a adequação da decisão agravada à jurisprudência firmada nesta nossa Casa de Justiça, nego provimento ao agravo regimental” (Segunda Turma, DJe de 23/2/12).

Por outro lado, uma vez que não há norma legal que embase o pleito da agravante, é de se aplicar a pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 339, no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob a alegação de isonomia.

Ressalte-se, que o entendimento consolidado na referida súmula foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, sendo, portanto, plena sua aplicabilidade ao caso dos autos. Sobre o tema, registre-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do Relator para examinar, no agravo de instrumento, o mérito do recurso extraordinário. Servidor público. Isonomia de vencimentos. Súmula nº 339 desta Corte. 1. Competência do Relator do agravo de instrumento para reexaminar o juízo de admissibilidade emitido pelo Tribunal de origem e para, desde logo, julgar o mérito do recurso extraordinário. 2. Continua vigente, após a Constituição Federal de 1988, e incide no caso dos autos, a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, **in verbis**: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia’. 3. Agravo a que se nega provimento” (AI nº

RE 223.452 AGR / PI

655.605/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 5/12/08).

“REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais. - A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes” (AI nº 676.370/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/2/08).

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 223.452

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES FONTENELLE DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO

ADV.(A/S) : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 21.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma